

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

RECLAMAÇÃO 0110-000.388-4

RECLAMANTE : Alexandre Augusto Pereira

RECLAMADO(A) : Banco do Brasil S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de decisão administrativa que, considerando fundamentada a reclamação do consumidor contra a empresa recorrente, determinou a aplicação de penalidade de advertência, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal 2.247/99, bem como o registro da mesma no Cadastro de Reclamação Fundamentada Contra Fornecedores de Produtos e Serviços, nos termos do artigo 44 do CDC.

O artigo 58, II do Decreto 2.181/97 considera como reclamação fundamentada “a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada por órgão público de defesa do consumidor, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva”.

No caso, além de ter sido considerada fundada a reclamação, houve a aplicação de sanção ao fornecedor (artigo 56 do CDC), sendo cabível o recurso previsto no artigo 49 do Dec. 2181/97.

Por outro lado, antes de entrar no mérito da questão, da simples análise dos autos, verifico que o recurso é intempestivo.

Apenas para afastar qualquer dúvida acerca da intempestividade do presente recurso administrativo, cumpre destacar que a parte foi intimada da decisão em 14 de fevereiro de 2014 (fls. 23, verso), em uma sexta feira, sendo que o prazo fatal para interposição do recurso seria no dia 26 de fevereiro de 2014, mas o mesmo só foi apresentado no dia 10 de março de 2014, sendo, pois, intempestivo.

Assim, interposto o recurso intempestivo o mesmo não deverá ser conhecido, nos termos do artigo 51 do Dec. 2181/97.

“Art. 51. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.”

DISPOSITIVO

Em face do exposto, fundamentado nos termos do artigo 51 do Dec. 2181/97, nego conhecimento do recurso inominado apresentado, pois intempestivo, devendo os autos retornar para o PROCON Municipal a fim de se possibilitar o cadastro da reclamação fundamentada.

Itajubá, 23 de abril de 2015.

ALFREDO VANSNI HONÓRIO.

Secretário Municipal de Governo.

Súmula: Recurso não conhecido. Mantida decisão de 1ª instância.

Publicação: DOE 15/02/16.